

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



LEI Nº 053/2001.

Aracati, em 22 de agosto de 2001.

Institui o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento – COMPLANO, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono a seguinte lei:

DO CONSELHO E SUA NATUREZA

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento – **COMPLANO**, como órgão consultivo das políticas públicas e de validação das ações desenvolvidas pela administração direta do Município de Aracati.

§ **Único** – O conselho, criado na forma do *caput* deste artigo, terá caráter eminentemente consultivo, com a atribuição elaborar estudos, definir e priorizar ações e emitir pareceres consolidados dos pleitos populares, discutidos e avaliados pelas comissões, isoladas e/ou conjuntamente, de forma a auxiliar a gestão pública na elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O conselho tem por objetivo precípua o aperfeiçoamento do processo de elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, através da participação integral de todos os de suas reivindicações e reclamações e mediador na análise, constante e incansável busca de soluções factíveis e definidas como metas das políticas públicas.

DA COMPOSIÇÃO:

Da forma paritária

Art. 3º - O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento será constituído de forma paritária por representantes governamentais oriundos dos poderes municipais e de toda a sociedade civil, egressos das entidades comunitárias e de classes.

Da representação

Art. 4º - Compõem o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, como membros temporários:

I – Do Poder Público: 12 (doze) representantes sendo, 1 (um) de cada uma das 8 (oito) secretarias do governo municipal; 1 (um) da procuradoria judicial, 1 (um) da assessoria de comunicação, 1 (um) do fundo municipal de seguridade social e 1 (um) da Câmara municipal de Aracati.

II – Sociedade Civil: 12 (doze) representantes, sendo, 1 (um) representante das entidades prestadoras de serviços médicos estabelecidas no município; 1 (um) do Conselho Tutelar; 1 (um) das escolas de nível superior estabelecidas no município; 1 (um) das escolas particulares e filantrópicas de nível médio e secundário estabelecidas no município; 1 (um) da pastoral da criança estabelecida no município; 4 (quatro) das entidades comunitárias; 1 (um) do sindicato dos trabalhadores rurais de Aracati; 1 (um) da colônia de pescadores do Aracati e 1 (um) da ACIA – Associação comercial e industrial do Aracati.

§ Único – A representação de que trata o *caput* deste artigo será da indicação exclusiva do chefe do executivo municipal, dentre aqueles cidadãos escolhidos em lista tríplice por cada uma ou pela reunião daquelas entidades, conforme o caso, a ser representadas no conselho.

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º - O mandato dos membros do conselho será de quatro (4) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, desde que Poe uma única vez, obedecendo-se à forma de indicação estabelecida no § único, do artigo anterior.

Art. 6º - Após esse período inicial, o mandato dos membros do conselho passará a ser de apenas dois (2) anos.

DOS ÓRGÃOS

Art. 7º - São órgãos do Conselho de Planejamento e Orçamento:

- I) A Presidência;
- II) O Pleno;
- III) As Comissões.

DAS COMPETÊNCIAS :

Da Presidência

Art. 8º - O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento será presidido pelo secretário municipal de finanças.

Art. 9º - Compete, exclusivamente, ao presidente ou quem eventualmente ou definitivamente lhe substituir por deliberação da maioria simples de seus membros, respeitado o *quorum* estabelecido no art. 12:

- I) Presidir as sessões;
- II) Apresentar planos de trabalho;
- III) Formar as comissões na forma do art. 3º;

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



- IV) Dirimir as dúvidas suscitadas no desempenho de suas funções e das comissões;
- V) Resolver as discrepâncias nas conclusões das comissões;
- VI) Solicitar do chefe do executivo municipal:
 - a) Os recursos humanos necessários para o desempenho de suas funções e o assessoramento de seus órgãos;
 - b) As dependências físicas que melhor convier ao seu pleno funcionamento.

Do Pleno

Art. 10º - Compete ao Conselho de Planejamento e Orçamento:

- I) Elaborar estudos, com apoio dos técnicos da secretaria de planejamento e administração, sobre os instrumentos de integração dos esforços governamentais, visando à realização das metas de políticas já definidas pela ordem constitucional e de outros desafios iminentes;
- II) Definir e priorizar, de modo particularizado, generalizado e hierarquizado, através de levantamentos estatísticos e da parceria da sociedade civil na forma estabelecida nesta lei, as reais necessidades primárias e secundárias da população, a fim de subsidiar todo o planejamento orçamentário e, principalmente, o seu desempenho programático, onde serão concentrados os propósitos de ações homogêneas, determinados os objetivos comuns, quantificados e mensurados os custos e dotados os créditos que se fizerem imprescindíveis para a sua implementação face ao nível de trabalho executado em cada unidade administrativa;
- III) Discutir e emitir parecer sobre:
 - a) As matérias contidas nos itens anteriores;
 - b) Os programas propostos, projetos e atividades propostos pelo executivo municipal, para a elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

- c) As conclusões das comissões emitidas sobre as propostas populares a elas formalizadas, exaustivamente discutidas e avaliadas;
 - d) O alcance social e econômico dos resultados obtidos pela efetiva implementação das ações básicas, estrategicamente priorizadas.
- IV) Acompanhar e avaliar a execução orçamentária de cada exercício financeiro, durante a vigência do plano plurianual de investimentos.

DAS COMISSÕES:

Art. 11º - Às Comissões competem:

- I) A apresentação das conclusões sobre as propostas da população, discutidas e avaliadas;
- II) Receber e verificar as reclamações dos cidadãos sobre possíveis falhas ocorridas na execução orçamentária.

DAS DELIBERAÇÕES :

Art. 12º - Os estudos, as definições e as priorizações sob a forma de pareceres deliberados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, só serão considerados legítimos, após aprovação pela maioria simples de seus membros, uma vez observado o *quorum* da maioria absoluta, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 1º - O resultado será ementarizado e a ata encaminhada ao chefe do chefe do executivo a fim de elaborar o projeto de lei respectivo, adotando e incorporando ou não as medidas, as estratégias e suas metodologias, programas e metas sugeridos.

§ 2º - Antes da aprovação das proposições, estas serão discutidas de acordo com as reivindicações e pleitos formalizados pelos cidadãos, individual ou coletivamente, devendo, para tanto, ser realizadas audiências públicas e seminários.

§ 3º - As demandas aprovadas serão hierarquizadas de conformidade com as prioridades estabelecidas para cada comunidade, obedecidos os parâmetros perfilhados no inciso II, do art. 9º.

DAS REUNIÕES

Art. 13º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, no final de cada trimestre para os fins previstos no artigo 9º.

Art. 14º - A convocação extraordinária será pessoal e feita por escrito a cada um de seus membros, de ordem do presidente, com antecedência mínima de cinco (5) dias para a reunião, nela constando, literalmente, a pauta a ser discutida e apreciada.

Art. 15º - As comissões se reunirão, informalmente, e a qualquer tempo, na medida em que as demandas das quais se refere o § 2º, do artigo 12, o exigirem, seja pelo considerado número de reivindicações ou, simplesmente, pelo ingente interesse social.

DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Das restrições de aplicação das receitas

Art. 16º - As receitas decorrentes das transferências de recursos financeiros consignados no orçamento de Estado e da União, para execução descentralizadas de programas, qualquer que seja o seu alcance, não poderão ser incluídas entre as dotações necessárias à implementação das carências de infra-estrutura ou de outras necessidades eclodidas por este processo de participação popular e consideradas como prioridades na

Prefeitura Municipal de Aracati

Trav: Felismino Filho, 961 – Centro – CEP: 62800-000

Fone: (88) 421.3109 – (88) 421.3041

C.G.C 07.684.756/0001-46



elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias ou do orçamento anual.

Da aplicação do superávit

Art. 17º - Observados os objetivos e a aplicação dos recursos indispensáveis ao atendimento de todas as previsões constantes da lei que estabelecer o plano plurianual de investimentos, os saldos das dotações previstas para a sua realização não poderão ter outro destino senão a sua reprogramação para elaboração de um novo planejamento orçamentário.

§ Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese dos incisos I e II, do § 1º, do art. 43, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18º - A presente lei será regulamentada pelo chefe do executivo municipal no prazo de noventa (90) dias, contados da sua publicação.

Art. 19º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos 22 de agosto de 2001.


José Hamilton Saraiva Barbosa
- *Prefeito Municipal de Aracati* -